



## Julgamento Recurso Administrativo

<b>Resposta Pedido Administrativo empresa: Legalle Concursos e Soluções Integrativas Ltda</b>
<b>Processo Administrativo nº 69/2023</b>
<b>Modalidade Pregão Presencial nº 21/2023</b>

### 1 - DAS PRELIMINARES

#### **DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:**

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

- 01) **Dever de sanar vícios** - vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.
- 02) **Classificação dos pressupostos recursais** - são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

- 03) **Legitimidade do recurso** - A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Este pressuposto é claro, pois que a petição da recorrente está assinada pelo representante legal da empresa licitante, na condição de Advogado.

- 04) **Interesse recursal** - O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta. A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

**Departamento de Licitações**

Avenida João Mafessoni, 483 Centro

Constantina Estado do Rio Grande Do Sul – CEP: 99.680-000

CNPJ/MF nº 87.708.889/0001-44





Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

- 05) Ato administrativo decisório - Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

A existência de ato decisório está presente quando o Pregoeiro decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos dos recorrentes, não cumpriram com que reza o Edital.

- 06) Prazo - O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Pregão. O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Pregoeiro, sendo assegurada vista dos autos aos demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

O recurso foi interposto tempestivamente pelas empresas, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epigrafe, com fundamento no do Art. 4º, inciso VIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3.555/2000, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

## II - DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:

1. Aduz a pleiteante que A Empresa Instituto Fênix apresentou apenas um único atestado, atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Bernardino-SC, referente a um Processo Seletivo para preenchimento de vagas temporárias. Primeiramente, *o atestado não contém o período nem a descrição dos serviços, apenas a mera menção de "objeto do Processo Seletivo nº 001/2023"*, pelo que já desatende as condições previstas em Edital.

Em segundo lugar, o objeto não pode ser considerado semelhante. Para ilustrar, apresentou o seguinte:

Atestado de São Bernardino - SC, apresentado pela empresa Instituto Fênix Objeto do Pregão Presencial nº 21/2023 do Município de Constantina - RS.

### **Percentual de compatibilidade Atestado de São Bernardino - SC:**

1 cargo, sendo de nível médio, Objeto do processo é de 8 cargos no total, sendo 6 de nível médio e 2 de nível superior Percentual de compatibilidade de 12,5%.

Processo Seletivo para preenchimento de vagas temporárias, o Objeto do processo é Concurso Público para provimento de vagas efetivas, Percentual de compatibilidade de 0%.

7 candidatos, o Objeto do processo 138 candidatos (projeção baseado na quantidade de candidatos nos Concursos Públicos de 2014 e 2016) Percentual de compatibilidade de 5%.

Retrata ainda que conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a

**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

**Departamento de Licitações**

Avenida João Mafessoni, 483 Centro

Constantina Estado do Rio Grande Do Sul - CEP: 99.680-000

CNPJ/MF nº 87.708.889/0001-44





comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

### III - DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE:

Em face das razões expostas, a Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda. requer julgamento procedente do presente recurso administrativo, nos seguintes termos:

- a) o recebimento deste recurso tendo em vista a tempestividade de sua apresentação;
- b) a intimação das demais empresas participantes, Objetiva Concursos e Instituto Fênix, para contra razão o presente recurso, se assim entenderem necessário;
- c) o provimento do presente recurso para a decisão contida na Ata de recebimento de envelopes com propostas e documentação seja revista para que a empresa Instituto Fênix seja inabilitada;
- d) sendo diverso o entendimento, seja este recurso remetido à autoridade superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

### IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se suficiente em parte para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro. Quando aceitado o Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Instituto Fênix.

### V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda.

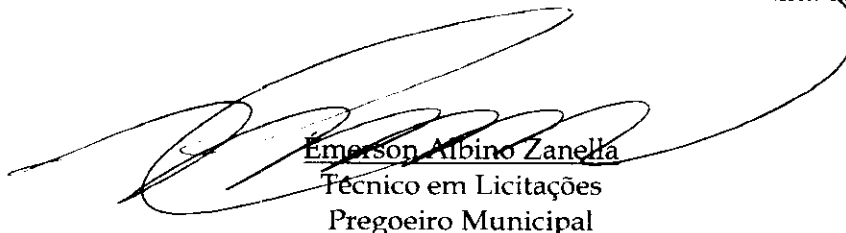
Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/00, REVEJO a decisão estabelecida na ata do Pregão Presencial nº 21/2023. **E Desclassifico a Empresa Fênix em virtude de não entregar Atestado de Capacidade Técnica conforme previsto no item 7.2 letra "n" do edital.**

Encaminhando a decisão deste pregoeiro para as empresas Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda através do e-mail eleito em ata [direcao@legalleconcursos.com.br](mailto:direcao@legalleconcursos.com.br).

E para a empresa Instituto Fênix através do e-mail eleito em ata [fenixinstituto2022@gmail.com](mailto:fenixinstituto2022@gmail.com), ficando essa intimada a apresentar contrarrazões em um prazo máximo de 03 dias úteis a contar da data de hoje no e-mail eleito em Ata [compras@constantina.rs.gov.br](mailto:compras@constantina.rs.gov.br).

É a decisão do Pregoeiro

Constantina dia 28 de agosto de 2023.

  
Emerson Albino Zanella  
Técnico em Licitações  
Pregoeiro Municipal

**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**  
**Departamento de Licitações**

Avenida João Mafessoni, 483 Centro  
Constantina Estado do Rio Grande Do Sul – CEP: 99.680-000

CNPJ/MF nº 87.708.889/0001-44

